

## PT14706 - IRS / Rendimentos do trabalho dependente

Sábado, 01 de Agosto, 2015

IRS - Rendimentos do trabalho dependente

Atualizado em: Sexta, 14 de Agosto, 2015

*1- Como considera a atribuição de cheques  
prenda*

*, ou cartões pré-pagos, adquiridos por exemplo nos hipermercados e oferecidos aos trabalhadores? São aceites fiscalmente como custo em sede de IRC? Na esfera do funcionário têm de ser declaradas como rendimento da categoria A? Existem limites para estar isentos de IRS? Estão sujeitos a descontos para a Segurança Social? Existem limites para não estar?*

*2- Relativamente aos cheques-auto, também existe esta modalidade que consiste em atribuir cheques aos funcionários para ajudar nas despesas com as suas viaturas. As mesmas dúvidas que na questão anterior. São aceites fiscalmente como custo em sede de IRS? E na esfera do trabalhador como são tratados? Estão isentos de IRS e de Segurança Social? Existem limites?*

### Parecer Técnico

Questão 1 - Atribuição cheques  
prenda

Em sede de IRC, o que efetivamente importa é que os gastos com as ofertas aos funcionários, clientes e fornecedores cumpram o conceito de indispensabilidade para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC em conformidade com o artigo 23.º do Código do IRC (CIRC).

Deste modo, reconhecendo-se que no desenvolvimento da atividade da entidade, seja normal e habitual que se efetuem ofertas aos respetivos funcionários, clientes e fornecedores, as mesmas deverão necessariamente encontrar-se devidamente documentadas (por documentos externos, no caso de ofertas adquiridas para o efeito, através da conta 6234), com a devida identificação dos terceiros a quem as mesmas foram transmitidas, para que assim, se possa comprovar o referido caráter de indispensabilidade.

No caso específico de ofertas a funcionários, o Código do IRS prevê a tributação dos rendimentos obtidos pelas pessoas singulares, independentemente do local, moeda e forma como tais rendimentos sejam obtidos. O que importa é que o rendimento obtido se encontre abrangido por norma de qualificação, ou seja, por norma de incidência objetiva em qualquer uma das categorias de rendimento tipificadas no Código do IRS.

O artigo 2.º do Código do IRS trata dos rendimentos da Categoria A - Trabalho dependente, determinando que qualquer remuneração paga ou colocada à disposição do trabalhador proveniente da relação laboral existente, independentemente da designação, periodicidade ou frequência e natureza é tributada.

Pelo exposto, ainda que não existindo norma que objetivamente se refira a determinada operação em concreto no n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, teremos sempre que ter presente o disposto n.º 2 da mesma norma, face à natureza residual e consequentemente abrangente da mesma.

O n.º 2 do artigo 2.º do Código do IRS dispõe: "... as remunerações referidas no número anterior compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em coimas ou multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não...".

Neste sentido, a atribuição de cartões /cheques  
prenda

aos funcionários, ainda que se possa considerar um pagamento em espécie, configura um rendimento de trabalho dependente na esfera do trabalhador. Esta quantia, para efeitos de processamento da remuneração terá que ser considerada líquida, logo, terá que ser calculado o rendimento bruto a considerar para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte e taxa social única (TSU) a aplicar no período em que são pagos ou postos à disposição.

Os benefícios dos trabalhadores que configurem rendimentos de trabalho dependente na esfera deste, são, na esfera da entidade patronal um gasto com o pessoal, dedutível para efeitos de determinação do resultado tributável, na medida

em que se insere na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC.

No registo de tais encargos deve respeitar-se o regime do acréscimo ou da especialização ou periodização económica, patente no § 22 da Estrutura Conceptual. Pelo que, se tais cartões forem adquiridos por quantidade ou momento diferente da sua atribuição ao trabalhador, devem configurar um ativo (eventualmente 281 - Diferimentos - Gastos a reconhecer), até à sua atribuição efetiva.

Para definir o tratamento em sede de IVA de cheques-oferta ou de cartão pré-pagos há duas hipóteses em relação ao IVA:

1ª Hipótese - o cheque-oferta é considerado um instrumento que se traduz num pré-pagamento em que a taxa de imposto e o local de fornecimento /realização estão identificados, caso em que foi liquidado IVA aquando da sua aquisição.

2ª Hipótese - O cheque-oferta / cartão

pré-pago permite ao seu detentor receber bens ou serviços no valor do cheque ou usando o cartão

como meio de pagamento, mas nem os bens ou serviços se encontram identificados, nem a taxa de IVA se encontra determinada à data de aquisição de cheques/ cartão

, pelo que não pode ser liquidado IVA.

No caso referido na 1ª hipótese, a entidade suporta IVA mas não o poderá deduzir uma vez que, destinando-se tais cheques /cartões a consumos particulares dos seus trabalhadores será difícil que se consiga provar que é IVA suportado para a realização das operações previstas no artigo 20.º do CIVA (operações praticadas pelo sujeito passivo que conferem direito à dedução).

No caso mencionado na 2ª hipótese não há IVA liquidado na aquisição do cheque, pelo que não se coloca o problema da sua dedução. Pelos mesmos motivos atrás indicados (quanto à não incidência de IVA na sua aquisição) também não há liquidação deste imposto pela sua entrega aos trabalhadores.

Tal como já referimos, a prova da indispensabilidade deste gasto deverá ser feita pelo sujeito passivo, ou seja, deverá a empresa conseguir estabelecer a relação de causa/efeito entre o gasto incorrido e o rendimento daí gerado.

Não sendo provado o carácter de indispensabilidade destes encargos, não serão dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, devendo por isso, ser acrescidos no Quadro 07 da declaração Modelo 22.

Em IRC, se não se conseguir provar a indispensabilidade desse encargo (o que além de outras condições implica que a pessoa que beneficiou da oferta tenha alguma relação comercial ou de prestação de serviços com a empresa) não há aceitação desse encargo.

#### Questão 2 - Cheques-auto

Relativamente aos "cheques automóvel", o enquadramento será semelhante ao acima exposto, tal como referimos, o artigo 2.º, n.º 3, alínea b), do Código do IRS, considera rendimentos do trabalho dependente todos os direitos, benefícios ou regalias, não incluídos na remuneração principal, auferidos pela prestação ou em razão da prestação de trabalho dependente.

Assim, poder-se-á considerar que as senhas de combustível para uso na esfera pessoal são consideradas com rendimentos do trabalho dependente. Constituindo as referidas regalias rendimentos do trabalho dependente, devem as mesmas constar do recibo de vencimento, ficando sujeitas a retenção na fonte, de acordo com o n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS (apenas ficam excluídos, os rendimentos previstos no artigo 2.º - A do CIRS) e a base de incidência contributiva.

A declaração deste tipo de rendimentos é feita anualmente na declaração de rendimentos modelo 3 a entregar pelo trabalhador, com os restantes rendimentos da categoria A, devendo a entidade, nos termos do artigo 119.º, fazer constar tais rendimentos, quer da declaração a entregar ao titular dos rendimentos, quer na DMR a entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Deste modo, todos os encargos com remunerações do trabalho dependente, nomeadamente as senhas de combustível pagas aos funcionários (para utilização em viatura própria), poderão ser consideradas com gasto fiscal para a entidade, e deverão ser contabilizadas numa subconta da conta 638 - Outros gastos com o pessoal.

Mantendo-se o princípio do regime do acréscimo, se os referidos cheques-auto forem adquiridos por quantidade ou momento diferente da sua atribuição ao trabalhador, registando-se inicialmente numa conta 281 - Diferimentos - Gastos a reconhecer até serem efetivamente atribuídos aos funcionários.

Note-se que, estes "tickets" de combustível são sempre tributados como rendimentos da categoria A, ao contrário do que sucede com a compensação atribuída pelo uso de viatura própria ao serviço da empresa (pois a natureza da sua atribuição é também distinta), não sendo a substituição de um destes benefícios pelo outro fiscalmente neutro para o trabalhador.